



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00594/2019

Data de autuação
24/10/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO JEOVA MOTA

Ementa:

FICA INCLUÍDO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, OS FESTEJOS DE SANTO ANASTÁCIO, PADROEIRO DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL/CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	FICA INCLUÍDO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, OS FESTEJOS DE SANTO ANASTÁCIO, P		
Autor:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	23/10/2019 11:15:43	Data da assinatura:	23/10/2019 11:17:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

AUTOR: DEPUTADO JEOVA MOTA

AUTOR: DEPUTADO ANDRE FERNANDES

PROJETO DE LEI
23/10/2019

"FICA INCLUÍDO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, OS FESTEJOS DE SANTO ANASTÁCIO, PADROEIRO DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL/CE."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, os Festejos de Santo Anastácio, Padroeiro do Município de Tamboril/Ce.

Art. 2º A data comemorativa de que trata o Art. 1º deverá acontecer, anualmente, no período entre 12 a 22 do mês de janeiro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

A história do município de Tamboril recua aos meados do séc. XVIII, entre 1740-1760, quadra da vida colonial em que o capitão Luís Vieira de Sousa, casado com Dona Ana Feitosa, organizou uma grande fazenda de criar e constituiu família numerosa. Homem de muita fé, afeito às duras lides do sertão, Luís Vieira logo mandou construir uma capela, sob a invocação de Nossa Senhora Santana, em lugar escolhido e denominado Alto da Malhada Real. Para tanto doou vasta faixa de terras próprias para agricultura e criação e, portanto excelentes para o estabelecimento de novos colonos. Iniciada a construção do pequeno templo, o capitão encomendou a imagem da padroeira. Antes, porém, de sua chegada, Luís Vieira faleceu e, algum tempo depois, sua família recebia a imagem de Santo Anastácio,

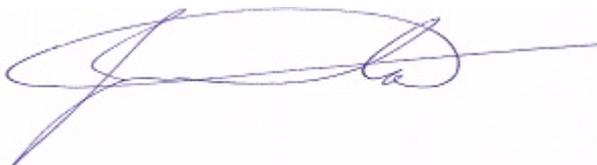
enviada, por engano, em lugar de Santana, que fora encomendada. Reunidos os membros da casa, ficou deliberado que o padroeiro seria Santo Anastácio e que a igreja passaria a ser construída no local exato onde o extinto pretendia levantar a nova casa da fazenda.

Outra versão há que assegura Ter havido uma seca, ocasionando grandes prejuízos à fazenda, e levando aquele proprietário a recorrer à proteção de Santana, no que foi atendido, por meio de sonho, no qual a Santa mandava construir uma barragem no rio Acaraú. No dia imediato, o fazendeiro dava início à recomendada construção, que ainda hoje existe, e que lhe proporcionou recursos para manutenção da fazenda nos anos de estiagem. Prometendo a Santana erguer um templo em sua honra, o fazendeiro encomendou a imagem, que somente depois de sua morte aí chegou, juntamente com a imagem de Santo Anastácio que se destinava a Independência. Os volumes foram marcados com as respectivas iniciativas (S.A.), sendo enviado o de Santana para Independência e o de Santo Anastácio para Tamboril. Em face do equívoco, a família de Luís Vieira resolveu consultar as autoridades eclesiásticas. Imediatamente, autorizaram o culto a Santo Anastácio e a pleiteada transferência da ereção da capela em lugar mais próximo. Santo Anastácio, era persa e viveu no século VII, sendo martirizado a 22 de janeiro de 628.

Anualmente, no período de 12 a 22 de janeiro, é celebrado os festejos do Padroeiro do Município de Tamboril, Santo Anastácio, a data de encerramento da festa é marcada pela procissão em homenagem ao Padroeiro e o arreamento da bandeira.

Os festejos religiosos de Santo Anastácio, além da festa religiosa, também se transformou em um período cultural, em que os filhos da terra, das mais diversas regiões do País, aproveitam para visitar a terra nesse período, além dos eventos festivos, apresentações artísticas, lançamentos de livros, exposições, feiras artesanais, além de outras manifestações artísticas e culturais que são apresentadas nas "Festas do Padroeiro" de Tamboril.

Assim, conto com meus pares para a aprovação da presente propositura.



DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)



DEPUTADO ANDRE FERNANDES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	25/10/2019 09:58:38	Data da assinatura:	25/10/2019 11:12:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
25/10/2019

LIDO NA 130ª (CENTESIMA TRIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE OUTUBRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	31/10/2019 14:36:08	Data da assinatura:	31/10/2019 14:36:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
31/10/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 594/2019- REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	31/10/2019 15:35:47	Data da assinatura:	31/10/2019 15:35:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
31/10/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 594/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	19/11/2019 17:35:49	Data da assinatura:	19/11/2019 17:35:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
19/11/2019

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 594 / 2019		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	21/11/2019 13:35:42	Data da assinatura:	21/11/2019 13:36:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
21/11/2019

PROJETO DE LEI Nº 594/2019

AUTORIA: DEPUTADO JEOVA MOTA

MATÉRIA: FICA INCLUÍDO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, OS FESTEJOS DE SANTO ANASTÁCIO, PADROEIRO DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL/CE.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 594/2019**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **Jeova Mota**, *que dispõe sobre: “FICA INCLUÍDO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, OS FESTEJOS DE SANTO ANASTÁCIO, PADROEIRO DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL/CE”*.

O presente projeto de lei destaca-se por seu relevante interesse público, que será analisado sob os aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

Estabelece a Constituição Federal o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

O art. 25, § 1º, da Carta Magna, trata sobre competência e organização, como expõe a seguir:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “*ex vi legis*”:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.”

A Constituição Federal se refere ao processo legislativo quanto à iniciativa e elaboração de leis, estabelecendo em seus arts. 59 e 61 o que segue abaixo transcrito:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre respeitando os limites da Constituição Federal.

Importante ressaltar que a separação dos poderes é um dos princípios fundamentais adotados pelo nosso Ordenamento Constitucional, aduzindo o artigo 2º *in verbis*:

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Em consonância com o delineado e doutrinas, a matéria a que se refere o Projeto de Lei *sub examine*, não encontra qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e Estadual, vez que proposta via Projeto de Lei, Segundo nosso entendimento, não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

DO PROJETO DE LEI

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

No mesmo sentido estabelece o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – Resolução 389, 11 de dezembro de 1996, em seus artigos 196, e 206 respectivamente “*in verbis*”:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Verificamos que o presente Projeto de Lei não adentra a iniciativa legislativa do Governador do Estado, respeitando assim as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas, podendo assim seguir os tramites legais propostos junto ao órgão legislativo. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Magna Estadual não reserva exclusivamente ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior também prevê iniciativa privativa, que disponham sobre as mesmas, desde que, não venha a interferir na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública Estadual, não invadindo assim suas competências legais, como que gerar custos ao Estado, sem a devida previsão legal no orçamento anual.

Sobre a matéria em questão, analisamos que juridicamente não se pode tê-la como parte da organização administrativa, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50 da Constituição do Estado do Ceará. Uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima delineadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa, podendo assim seguir seu rito administrativo legislativo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente **projeto de Lei nº 594/2019** de autoria do nobre Parlamentar Deputado Jeova Mota, pois o mesmo se ajusta aos artigos 58 e 60 da Carta Estadual, artigos 196 e 206 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 389 de 11/12/96), e demais legislações vigentes, por ser matéria de relevante interesse público.

É o parecer, salvo melhor juízo, da CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 594/2019 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	25/11/2019 09:33:37	Data da assinatura:	25/11/2019 09:33:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
25/11/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 594/2019- ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	25/11/2019 14:57:54	Data da assinatura:	25/11/2019 14:58:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
25/11/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 594/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	25/11/2019 16:28:48	Data da assinatura:	25/11/2019 16:29:07



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
25/11/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

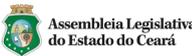
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	28/11/2019 10:49:35	Data da assinatura:	28/11/2019 10:50:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
28/11/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado André Fernandes

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

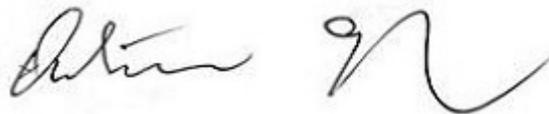
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER RELATOR DEPUTADO ANDRE FERNANDES		
Autor:	99839 - DEPUTADO ANDRE FERNANDES		
Usuário assinator:	99839 - DEPUTADO ANDRE FERNANDES		
Data da criação:	11/12/2020 15:48:22	Data da assinatura:	11/12/2020 15:48:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANDRE FERNANDES

PARECER
11/12/2020

FICA INCLUÍDO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, OS FESTEJOS DE SANTO ANASTÁCIO, PADROEIRO DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL/CE.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Protocolada a presente proposição, a Consultoria Técnico Jurídica desta Casa proferiu parecer favorável ao Projeto de Lei apresentado pelo Nobre parlamentar acima descrito, e este Relator, após ser designado para relatar a presente matéria, passa analisá-la.

O Deputado Jeová Mota apresenta Projeto de Lei que versa sobre a inclusão, no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará, os festejos de Santo Anastácio, Padroeiro do município de Tamboril-CE.

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar afirma que “*A história do município de Tamboril recua aos meados do séc. XVIII, entre 1740-1760, quadra da vida colonial em que o capitão Luís Vieira de Sousa, casado com Dona Ana Feitosa, organizou uma grande fazenda de criar e constituiu família numerosa. Homem de muita fé, afeito às duras lides do sertão, Luís Vieira logo mandou construir uma capela, sob a invocação de Nossa Senhora Santana, em lugar escolhido e denominado Alto da Malhada Real. Para tanto doou vasta faixa de terras próprias para agricultura e criação e, portanto excelentes para o estabelecimento de novos colonos. Iniciada a construção do pequeno templo, o capitão encomendou a imagem da padroeira. Antes, porém, de sua chegada, Luís Vieira faleceu e, algum tempo depois, sua família recebia a imagem de Santo Anastácio, enviada, por engano, em lugar de Santana, que fora encomendada. Reunidos os membros da casa, ficou deliberado que o padroeiro seria Santo Anastácio e que a igreja passaria a ser construída no local exato onde o extinto pretendia levantar a nova casa da fazenda*”.

Argumenta que “*Outra versão há que assegura Ter havido uma seca, ocasionando grandes prejuízos à fazenda, e levando aquele proprietário a recorrer à proteção de Santana, no que foi atendido, por meio de sonho, no qual a Santa mandava construir uma barragem no rio Acaraú. No dia imediato, o fazendeiro dava início à recomendada construção, que ainda hoje existe, e que lhe proporcionou recursos para manutenção da fazenda nos anos de estiagem. Prometendo a Santana erguer um templo em sua honra, o fazendeiro encomendou a imagem, que somente depois de sua morte aí chegou, juntamente com a imagem de Santo Anastácio*”.

que se destinava a Independência. Os volumes foram marcados com as respectivas iniciativas (S.A.), sendo enviado o de Santana para Independência e o de Santo Anastácio para Tamboril. Em face do equívoco, a família de Luís Vieira resolveu consultar as autoridades eclesiásticas. Imediatamente, autorizaram o culto a Santo Anastácio e a pleiteada transferência da ereção da capela em lugar mais próximo. Santo Anastácio, era persa e viveu no século VII, sendo martirizado a 22 de janeiro de 628”.

Sustenta também “Anualmente, no período de 12 a 22 de janeiro, é celebrado os festejos do Padroeiro do Município de Tamboril, Santo Anastácio, a data de encerramento da festa é marcada pela procissão em homenagem ao Padroeiro e o arreamento da bandeira”.

Por fim, conclui, “Os festejos religiosos de Santo Anastácio, além da festa religiosa, também se transformou em um período cultural, em que os filhos da terra, das mais diversas regiões do País, aproveitam para visitar a terra nesse período, além dos eventos festivos, apresentações artísticas, lançamentos de livros, exposições, feiras artesanais, além de outras manifestações artísticas e culturais que são apresentadas nas “Festas do Padroeiro” de Tamboril”. “Assim, conto com meus pares para a aprovação da presente propositura”.

II – FUNDAMENTOS E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Faz-se mister, pormenorizadamente, informar que a Constituição Federal garante aos estados, autonomia político-administrativa, nos termos do artigo 18, caput, in verbis:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Vejamos que os entes federados estaduais têm autonomia garantida inclusive dispendo de capacidade para elaborar suas Constituições, desde que respeitado os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido, a Constituição Estadual do Ceará estabelece:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

[...]

IV - respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Portanto, podemos perceber que a matéria que trata a presente proposição encontra amparo legal, tanto na Constituição Federal e Estadual, conforme descrito acima.

Por outro lado, quanto a iniciativa do presente projeto, esta encontra amparo nos termos do art. 60, inc. I da Constituição Estadual, onde estabelece a possibilidade de a iniciativa das leis ser de competência dos Deputados Estaduais, vejamos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais

Cumprido ressaltar que o há inúmeros entendimentos doutrinários que corroboram no mesmo sentido dos textos legais acima explanados.

Ademais, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual, visto que não gera despesas para o Poder Executivo Estadual.

Assim, considerando a matéria que trata a presente proposição e por se tratar de projeto de lei, esta é a via adequada tramitar nesta Casa Legislativa.

III – VOTO DO RELATOR

Da parte deste Relator, opino **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei 0594/2019, de autoria do Deputado Jeová Mota.



DEPUTADO ANDRE FERNANDES

DEPUTADO (A)

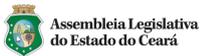
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/12/2020 11:37:42	Data da assinatura:	16/12/2020 11:37:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/12/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

93ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 16/12/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	17/12/2020 15:11:41	Data da assinatura:	21/12/2020 11:11:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
21/12/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 44ª (QUADRAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 54ª (QUIQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 53ª (QUIQUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E DOIS

FICAM INCLUÍDOS, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, OS FESTEJOS DE SANTO ANASTÁCIO, PADROEIRO DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Ficam incluídos, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, os Festejos de Santo Anastácio, Padroeiro do Município de Tamboril.

Art. 2.º A data comemorativa de que trata o art. 1.º deverá acontecer, anualmente, no período entre 12 a 22 do mês de janeiro.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de dezembro de 2020.



DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 28 de dezembro de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº288 | Caderno 16/17 | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO (Continuação)

LEI Nº17.365, 23 de dezembro de 2020.
(Autoria: Agenor Neto)

DENOMINA FRANCISCO ALVES COSTA A ARENINHA LOCALIZADA NO BAIRRO LUIS MOREIRA, NO MUNICÍPIO DE ORÓS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Francisco Alves Costa a Areninha, construída pelo Governo do Estado do Ceará, no Bairro Luis Moreira, no Município de Orós.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de dezembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.366, 23 de dezembro de 2020.
(Autoria: Salmito)

DENOMINA JOÃO GENTIL JÚNIOR A PONTE SOBRE O RIO PACOTI LOCALIZADA NA CE-025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada João Gentil Júnior a ponte sobre o Rio Pacoti, localizada na CE-025, que liga os Municípios de Fortaleza e Aquiraz.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de dezembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.367, 23 de dezembro de 2020.
(Autoria: Elmano Freitas coautoría Augusta Brito)

DISPÕE SOBRE O ENSINO DE NOÇÕES BÁSICAS DA LEI MARIA DA PENHA, NO ÂMBITO DAS ESCOLAS ESTADUAIS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Nos estabelecimentos de ensino da Rede Pública Estadual, torna-se obrigatório o ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha - Lei Federal Nº11.340, de 7 de agosto de 2006, o qual será desenvolvido por meio do Programa Lei Maria da Penha na Escola.

Art. 2.º O Programa Lei Maria da Penha na Escola tem como propósito:

I – contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei Nº11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

II – impulsionar as reflexões sobre o combate à violência contra a mulher, divulgando o serviço Disque-Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher, Disque 180, a Procuradoria da Mulher da Assembleia Legislativa do Ceará e outros meios de denúncias disponíveis no Estado;

III – conscientizar adolescentes, jovens e adultos, estudantes e professores, que compõem a comunidade escolar, da importância do respeito aos direitos humanos, notadamente os que refletem a promoção da igualdade de gênero, prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência contra a mulher;

IV – explicar sobre a necessidade da efetivação de registros nos órgãos competentes de denúncias dos casos de violência contra a mulher, onde quer que ela ocorra.

Art. 3.º As equipes das escolas estaduais deverão ser capacitadas quanto às estratégias metodológicas no desenvolvimento do trabalho pedagógico acerca da temática, com apoio do Conselho Cearense dos Direitos da Mulher – CCDDM e demais instituições de fortalecimento à implementação das políticas para mulheres.

Art. 4.º O Programa Lei Maria da Penha na Escola será desenvolvido, ao longo de todo o ano letivo, realizando, no mês de março, uma programação ampliada específica em alusão ao Dia Internacional da Mulher, destacando

o tema do qual trata a presente Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de dezembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.368, 23 de dezembro de 2020.
(Autoria: Jeová Mota)

FICAM INCLuíDOS, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, OS FESTEJOS DE SANTO ANASTÁCIO, PADROEIRO DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam incluídos, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, os Festejos de Santo Anastácio, Padroeiro do Município de Tamboril.

Art. 2.º A data comemorativa de que trata o art. 1.º deverá acontecer, anualmente, no período entre 12 a 22 do mês de janeiro.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de dezembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.369, 24 de dezembro de 2020.
(Autoria: Jeová Mota)

DENOMINA MARIA MADEIRO DIAS A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Maria Madeiro Dias a Escola Estadual de Educação Profissional no Município de Monsenhor Tabosa.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de dezembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.370, 24 de dezembro de 2020.
(Autoria: Augusta Brito coautoría Queiroz Filho)

GARANTE A MATRÍCULA DOS DEPENDENTES DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMOS DE SEU DOMICÍLIO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica assegurada aos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar a prioridade de matrícula nos estabelecimentos da Rede Estadual de Ensino mais próximos de seu domicílio.

Parágrafo único. Considera-se violência contra a mulher, para os efeitos desta Lei, os delitos estabelecidos na legislação penal praticados contra a mulher e, em especial, os previstos nos arts. 5.º e 7.º da Lei Federal Nº11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Art. 2.º As profissionais de ensino da rede estadual, vítimas de violência doméstica e familiar, será assegurada a prioridade de lotação nos estabelecimentos escolares mais próximos de seu domicílio.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de dezembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

